



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

LEI MUNICIPAL Nº 186, DE 17 ABRIL DE 2015.

Leida em:

17/04/15

"Dispõe sobre o Plano de Carreira, de Cargos e Salários (PCCS) dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Couto de Magalhães/TO, regulamenta a movimentação vertical e horizontal e o ingresso de servidores e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES, usando as atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno encaminha o presente projeto de Lei para a devida sanção do Prefeito Municipal:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Plano de Cargos, Carreira e Salários do Poder Legislativo Municipal de Couto de Magalhães obedecerão à classificação estabelecida nessa Lei.

Art. 2º – O regime jurídico geral adotado pela Câmara Municipal é o estatutário, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei nº 004 de 07 de abril de 1997, com as alterações e atualizações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º – O Plano de Carreira de Cargos e Salários (PCCS), aplica-se a todos os Servidores da Câmara Municipal titulares de cargo efetivo e aos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 4º – A composição e os critérios de aplicação dos vencimentos dos Servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal passam a ser regidos por essa Lei.

Art. 5º - O Plano de Cargos, Carreiras e Salários rege-se pelos seguintes princípios:

- I - valorização e a profissionalização do seu quadro de pessoal;
- II - capacitação e aperfeiçoamento dos Servidores públicos, em caráter geral e permanente;
- III – racionalização das estruturas de cargos e carreiras, considerando:
 - a) a complexidade das atribuições;
 - b) os graus diferenciados de responsabilidade;
 - c) as condições e os requisitos específicos exigíveis para o desempenho das respectivas atribuições;
 - d) a instituição de perspectivas básicas de mobilidade funcional dos servidores da carreira e a decorrente melhoria salarial, mediante progressões horizontal e vertical.



ESTADO DO TOCANTINS
COUTO MAGALHÃES
CÂMARA MUNICIPAL

- b) os graus diferenciados de responsabilidade;
- c) as condições e os requisitos específicos exigíveis para o desempenho das respectivas atribuições;
- d) a instituição de perspectivas básicas de mobilidade funcional dos servidores da carreira e a decorrente melhoria salarial, mediante progressões horizontal e vertical.

Art. 6º – Para os efeitos dessa Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – **cargo público**: é cada uma das posições instituídas por Lei na organização do funcionalismo e necessária ao funcionamento e bom desempenho dos serviços públicos às quais corresponde um vencimento, com denominação fixa, atribuições e responsabilidades específicas;

II - **Carreira**: o conjunto de classes em que a progressão funcional, privativa de ocupante dos cargos que a integram, segue regras específicas;

III – **Subsídio**: a parcela pecuniária única atribuída mensalmente ao servidor público ao qual é vedado, sobre o qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

IV - **Quadro de pessoal**: é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas que integram a estrutura administrativa da Câmara Municipal;

V – **Servidor Público**: é a pessoa legalmente investida em cargo público por meio de concurso ou admitida no serviço público, regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

VI – **Cargo em Comissão**: que envolve atribuições de chefia, direção e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos regulamentares pertinentes;

VII - **Grupo**: é o conjunto de cargos vinculados a um vencimento específico e com idêntico requisito de escolaridade;

VIII – **Referência**: é a indicação do servidor público quanto a remuneração, representada por letras dispostas horizontalmente na tabela de vencimentos, define a progressão horizontal;

IX – **Nível**: é o indicativo da posição do servidor quanto a remuneração, representada por algarismos romanos dispostos verticalmente na tabela de vencimentos, define a progressão vertical;

X – **Vencimento**: a retribuição básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público, pelo exercício do cargo correspondente ao seu grupo;

XI – **Remuneração**: o valor do vencimento, calculado para o número de horas trabalhadas e acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebido pelo servidor em cada mês;

XII - **Tabela de Vencimento**: a estrutura de definição de valores organizada em níveis e referências correspondentes ao desenvolvimento do servidor na carreira;

Eg



ESTADO DO TOCANTINS
COUTO MAGALHÃES
CÂMARA MUNICIPAL

XII – **Avaliação Periódica de Desempenho:** o instrumento utilizado para aferição do mérito do servidor público no exercício de suas atribuições;

XIII – **Progressão Horizontal:** a evolução do servidor público para a referência seguinte, mantido o nível, mediante classificação no processo de avaliação de desempenho e cumprimento de tempo de serviço;

XIV – **Progressão Vertical:** é a evolução do servidor para o nível subsequente, mediante classificação no processo de avaliação de desempenho, qualificação funcional e cumprimento de tempo de serviço;

Art. 7º. O ingresso no serviço público do poder legislativo se dará por aprovação em concurso público de provas e títulos, observados os requisitos do edital, das leis e regulamento.

Art. 8º - O servidor público federal ou estadual que ocupar cargo em comissão sem desincompatibilizar-se de sua remuneração anterior terá direito apenas a gratificação de representação destinada ao cargo.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

Art. 9º – O Quadro de Pessoal do Poder Legislativo é composto do Quadro Permanente em que se listam os cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, sendo regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, subdivididos da seguinte forma:

- I – GRUPO I: ASSESSORAMENTO TECNICO ADMINISTRATIVO – ATA;
- II – GRUPO II: APOIO ADMINISTRATIVO – AA;
- III – GRUPO III: AUXILIAR OPERACIONAL – AO;
- IV – GRUPO IV: CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO – DAS.

§ 1º Para os cargos de que trata este artigo:

- I - a denominação e o quantitativo são os constantes do anexo I;
- II – a escolaridade e as atribuições do cargo, são as constantes do anexo II;
- III – os valores de vencimento escalonados em níveis de carreira de cada grupo são os constantes do Anexo III;
- IV – os cargos, quantitativos e remuneração dos Cargos de Provimento em Comissão e Funções de Confiança são os constantes do Anexo 4;
- V – a investidura ocorre nas classes e referências iniciais em cada cargo.

69



**ESTADO DO TOCANTINS
COUTO MAGALHÃES
CÂMARA MUNICIPAL**

**SEÇÃO I
DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

Art. 10º. Os cargos de Provimento Efetivo do Poder Legislativo de Couto de Magalhães estão discriminados no Anexo I que integra essa Lei.

Art. 11º – Os requisitos para o provimento dos cargos de provimento efetivo é a aprovação em concurso público de provas e títulos, em conformidade com o Quadro de Cargos definidos nesta Lei e com o edital do concurso.

Art. 12º – Os servidores nomeados por concurso público adquirem a estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 13º – Para aquisição de estabilidade, nos termos do § 4º, do artigo 41 da Constituição Federal de 1988, o servidor permanecerá em estágio probatório, período em que terá avaliado o seu desempenho.

Art. 14º – A Comissão de Avaliação de Desempenho, nomeada pelo Presidente do Poder Legislativo através de Decreto, deverá realizar a Avaliação de Desempenho, a cada seis meses, para fins de aquisição de estabilidade.

Parágrafo único – na ausência de legislação específica, o procedimento de Avaliação de Desempenho observará, no que couber, a legislação aplicável aos servidores do poder Executivo.

**SEÇÃO II
DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Art.15º – Os Cargos de Provimento em Comissão do Poder Legislativo de Couto de Magalhães estão discriminados e dimensionados no Anexo IV dessa Lei;

Art. 16º – Os Cargos Provimento em Comissão, discriminados no Anexo IV são de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara, respeitadas as condições e requisitos para o provimento, conforme tabela de atribuições do anexo citado.

§1º - Pelo menos 20% (vinte por cento) dos Cargos em Comissão e todas as Funções de Confiança deverão ser exercidas por servidores efetivos;

§ 2º - Os Cargos em Comissão e Funções de Confiança devem, obrigatoriamente, 0ter atribuições de assessoramento, chefia e direção.

Eg



ESTADO DO TOCANTINS
COUTO MAGALHÃES
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17º – Todo servidor público do Poder Legislativo que vier a ocupar Cargo em Comissão, terá resguardado seu direito de retornar ao seu cargo de origem e referência salarial quando exonerado, sem prejuízo da progressão.

Art. 18º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que for nomeado para exercer cargo em comissão poderá optar entre o seu vencimento acrescentado da gratificação de representação atribuída ao cargo comissionado para o qual foi nomeado ou pela remuneração global fixada para o respectivo cargo.

Art. 19º – As Funções Gratificadas tem seus percentuais de gratificação definidos no anexo IV, respeitando o limite da dotação orçamentária.

Art. 20º – Os valores das gratificações percebidas pelos Servidores não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de benefícios ulteriores.

CAPÍTULO III
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 21º – A evolução funcional na carreira dos Servidores Públicos do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo opera-se por:

I – progressão horizontal e progressão vertical;

II – vincula-se ao Sistema de Avaliação de Desempenho e Qualificação funcional do Quadro Geral do Poder Executivo, até a regulamentação de legislação própria do Poder Legislativo.

§ 1º - O processamento da Progressão Horizontal e da Progressão Vertical ocorre nos limites da dotação orçamentária financeira anual.

§ 2º - A progressão vertical não se aplica aos grupos 2 e 3;

§ 3º - No orçamento anual de cada ano deverá ser reservada verba para cobrir os gastos com a evolução funcional, sendo que 70% (setenta por cento) deverão se destinar para a progressão horizontal.

§ 4º Concluído o processo da progressão horizontal é realizada a progressão vertical mediante utilização dos recursos remanescentes.

§ 5º Para efeito de desempate e considerado apto o servidor que tiver sucessivamente, maior:

I – nota na avaliação mais recente;

Eg



ESTADO DO TOCANTINS
COUTO MAGALHÃES
CÂMARA MUNICIPAL

- II – tempo de serviço no cargo;
- III - tempo de serviço público;
- IV – avanço na idade.

Art. 22º - É vedada a evolução funcional quando o servidor Público:

I - Tiver no período de avaliação:

- a) mais de 10 (dez) faltas injustificadas;
- b) sofrido pena administrativa de suspensão;
- c) sido destituído de cargo de provimento em comissão ou função de confiança por motivo disciplinar;

II – estiver:

- a) em estágio probatório;
- b) cumprindo pena em processo administrativo disciplinar ou processo criminal.

Art. 23º - Nos interstícios necessários a evolução desconta-se o tempo :

I – da licença:

- a) por motivo de afastamento do cônjuge;
- b) para atividade política;
- c) para tratamento de saúde superior a 180 dias;
- d) para tratar de interesses particulares.

II – do afastamento:

- a) para exercício fora dos poderes do município
- b) para exercício de mandato eletivo.

Seção I
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 24º – A progressão horizontal consiste na passagem do servidor de um determinado nível para o imediatamente superior, dentro da faixa correspondente no seu respectivo grupo salarial.

Art. 25º – O servidor aprovado no estágio probatório será automaticamente promovido para a Referência seguinte, da faixa salarial correspondente ao seu cargo.

Art. 26º – Para concorrer à progressão horizontal o servidor deverá ter cumprido um interstício mínimo de 3 (três) anos, desde a última progressão.

Seção II
DA PROGRESSÃO VERTICAL

Eg



ESTADO DO TOCANTINS
COUTO MAGALHÃES
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27º - O Servidor terá direito a progressão vertical de um Nível para outro, subsequente do mesmo Grupo, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação de desempenho e cumprido os requisitos, a carga horária a pontuação necessária e a participação em cursos de qualificação.

§ 1º - Para fazer jus a progressão vertical de que trata o caput deste artigo, o servidor terá que alcançar a pontuação mínima de 80 (oitenta) pontos na escala de avaliação, por ano de efetivo exercício no cargo para o qual foi concursado;

§ 2º - Os documentos apresentados pelo servidor para comprovar a qualificação funcional, indispensável para a progressão vertical, serão submetidos ao crivo da Comissão de Avaliação de Desempenho para análise e manifestação prévia, sendo que os cursos devem ser compatíveis com a atividade exercida pelo servidor e conter carga horária que não poderá ser inferior a 120 (cento e vinte) horas, acumuladas ou não.

§ 3º - Os cursos de qualificação profissional somente poderão beneficiar o servidor uma única vez;

§ 4º - O disposto no "caput" não se aplica aos servidores em estágio probatório.

Art. 28º - Para a primeira progressão, o prazo é contado a partir da data em que se der o exercício do Servidor no cargo ou de seu enquadramento na Carreira.

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 29º - Avaliação de Desempenho é o instrumento utilizado para aferir os resultados alcançados pelo servidor no exercício de suas funções e tem as seguintes finalidades:

- I – valorizar a atuação do servidor comprometido com a qualidade de seu trabalho;
- II – instruir os processos de evolução funcional.

Art. 30º – O instrumento de avaliação de desempenho considerará os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II – pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - urbanidade;
- IV – produtividade e eficiência;
- V – responsabilidade;
- VI – qualificação funcional.

§ 1º - Como condição para a aquisição da estabilidade e evolução funcional é obrigatória a Avaliação de Desempenho, pela Comissão de Avaliação de Desempenho instituída para essa finalidade, mediante critérios e fatores objetivos.

Egy



ESTADO DO TOCANTINS
COUTO MAGALHÃES
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO V
A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS CARREIRAS E REMUNERAÇÃO

Art. 31º – Cabe a Secretaria da Câmara implementar e gerir o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo, cumprindo-lhe:

I - implantar os programas e ações de que trata esta lei;

II – organizar o cadastro de servidores da Câmara e mantê-lo atualizado;

III – elaborar e centralizar:

a) a folha de pagamento;

b) a escala de férias dos servidores;

c) a adjudicação de direitos e vantagens, bem como a fiscalização do cumprimento dos deveres pelo servidor;

d) a perícia médica oficial.

Art. 32º – É competência do Presidente da Câmara, observadas as normas e requisitos constantes nesta lei:

I - conceder aos servidores:

a) a progressão horizontal e vertical;

b) o enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

II – nomear os membros da Comissão de Avaliação de Desempenho, designando o seu presidente.

CAPÍTULO VI
DO ENQUADRAMENTO

Art. 33º – O enquadramento é automático, operando-se no nível I de cada cargo nas seguintes referências:

I – “A” até 3 anos;

II – “B”, mais de três até seis anos;

III – “C”, mais de seis até nove anos;

IV – “D”, mais de nove até doze anos;

V – “E”, mais de doze até quinze anos;

VI – “F”, mais de quinze até 18 anos;

VII – “G”, mais de dezoito até vinte e um anos;

VIII – “H”, mais de vinte e um até trinta anos;

Art. 34º – A nomeação para cargo em comissão e a designação de função de confiança não prejudica o tempo de efetivo exercício.



ESTADO DO TOCANTINS
 Couto Magalhães
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35º – O ocupante de Cargo Efetivo que se encontre afastado ou em licença não remunerada é enquadrado quando reassumir o exercício.

Art. 36º – No enquadramento é contado apenas o tempo de exercício efetivo no quadro de pessoal do Poder Legislativo.

Art. 37º - O enquadramento far-se-á respeitadas as atribuições básicas do cargo do servidor, os direitos adquiridos, a habilitação comprovada em concurso público e, será efetivado na referência em conformidade com o artigo 33.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38º – A carga horária oficial de trabalho dos servidores do Poder Legislativo é de 40 horas semanais, salvo na hipótese dos cargos que a Lei exigir horário diferenciado.

Art. 39º – A primeira avaliação de desempenho tem início seis meses após o enquadramento dos servidores a serem efetivados em concurso.

Art. 40º – Havendo reajuste a data base para servidores do Poder Legislativo será 1º de abril.

Art. 41º - Em caso de necessidade de ampliação do quadro de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Presidente da Câmara poderá efetuar a contratação de pessoal, por tempo determinado, na forma da Lei.

Art. 42º – As disposições desta Lei serão aplicadas, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas.

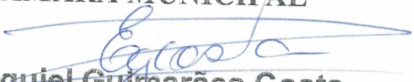
Art. 43º - Fazem parte integrante desta Lei os Anexos I, II, III e IV.

Art. 44º – Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Couto de Magalhães/TO, aos 10 dias do mês de Março de 2006.



ESTADO DO TOCANTINS
COUTO MAGALHÃES
CÂMARA MUNICIPAL


Ezequiel Guimarães Costa
Prefeito

ANEXO I – DENOMINAÇÃO DOS CARGOS, QUANTITATIVO E CARGA HORÁRIA

GRUPO 1 – ASSESSORAMENTO TÉCNICO ADMINISTRATIVO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02	40 HORAS
ASSISTENTE LEGISLATIVO	02	40 HORAS



ESTADO DO TOCANTINS
COUTO MAGALHÃES
CÂMARA MUNICIPAL

GRUPO 2 – APOIO ADMINISTRATIVO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02	40 HORAS

GRUPO 3 – AUXILIAR OPERACIONAL
CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03	40 HORAS

ANEXO II

FORMAÇÃO E REQUISITOS PARA A INVESTIDURA E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS OCUPADOS PELOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO.

GRUPO 1 – ASSESSORAMENTO TECNICO ADMINISTRATIVO - ATA

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	Executar tarefas relacionadas a rotina administrativa da Câmara Municipal, incluídas atividades que exijam



ESTADO DO TOCANTINS
COUTO MAGALHÃES
CÂMARA MUNICIPAL

		atendimento, digitação e arquivo, respeitados os regulamentos do serviço.
ASSISTENTE LEGISLATIVO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	Executar tarefas relacionadas a rotina da atividade legislativa, incluídas atividades que exijam digitação, arquivo, organização de processos e da pauta, respeitados os regulamentos do serviço.

GRUPO 2 – APOIO ADMINISTRATIVO – AD

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Auxiliar a execução de tarefas e trabalhos de baixa complexidade, respeitados os regulamentos do serviço.

GRUPO 3 – AUXILIAR OPERACIONAL

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Auxilia em serviços gerais de infra-estrutura, almoxarifado, limpeza, jardinagem e manutenção em geral, respeitados os regulamentos do serviço.

ANEXO III – TABELA DE VENCIMENTOS

(TABELA SEGUE EM OUTRO ANEXO)

ANEXO IV – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
TABELA DE VENCIMENTOS E REQUISITOS

GRUPO 4 – DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO – DAS
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Eg



ESTADO DO TOCANTINS
COUTO MAGALHÃES
CÂMARA MUNICIPAL

CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
SECRETÁRIO	01	1.000,00	ATÉ 100%
CHEFE DE CONTROLE INTERNO	01	1.200,00	ATÉ 100%

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
SECRETARIO	2º GRAU COMPLETO	Cuidar de todos os aspectos administrativos da Câmara: atender ao protocolo, responsabilizar-se pela guarda e arquivo das leis municipais, fazer compras de material de expediente e contratar pequenos serviços para manutenção do patrimônio imóvel da Câmara, com autorização do presidente, gerenciar os recursos humanos da Câmara municipal e demais atribuições pertinentes a área administrativa.
CHEFE DE CONTROLE INTERNO	2º GRAU COMPLETO	Fiscalizar a gestão financeira orçamentária da Câmara, observando o cumprimento da LOA e PPA, bem como, das Leis de Licitações e de Responsabilidade Fiscal.